DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4147/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6813/2019
PROTOCOLO	: 1983313
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADOS	: 1-JOSE CARLOS BANDERA FERNANDES 2- FRANCISCO APARECIDO LINS 3- FAGNER SANCHES DE ASSIS 4- JOSÉ QUINTINO DE SOUZA 5- ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI 6- EMILIA SANTANA DO AMARAL VICHETE
CARGOS	: 1-SECRETARIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS 2-SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER 3-SECRETARIO MUNICIPAL DE OBRAS 4-SECRETARIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO 5-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE 6-SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 54/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 29/2019
EMPRESA	: ROSANA PAULA S. F. MARTINS ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR INICIAL	: R$ 74.624,26
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 29/2019, da formalização do Contrato Administrativo n. 54/2019, celebrado entre o Município de Brasilândia e a empresa Rosana Paula S. F. Martins ME, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios, bem como a formalização do 1° e 2° Termos de Apostila e execução contratual.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE), concluiu, por meio da **Análise n. 45/2021** (pç. 39, fls. 590-595), nos seguintes termos:

> a) o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 29/2019, realizado pelo Município de Brasilândia, encontra-se, sob os aspectos formais, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c a Resolução n. 88/2018;

b) a formalização do Contrato Administrativo n. 54/2019, celebrado entre o Município de Brasilândia e a empresa Rosana Paula S.F. Martins ME, encontra-se, sob os aspectos formais, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c a Resolução n. 88/2018;

c) a formalização do Primeiro e Segundo Termos de Apostilamento ao Contrato Administrativo n. 54/2019, encontra-se, sob os aspectos formais, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c a Resolução n. 88/2018;

d) a execução financeira do Contrato Administrativo n° 54/2019, encontra-se, sob os aspectos formais, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c a Resolução n. 88/2018. (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2681/2021** (pç. 40, fls. 596-597), opinando pelo seguinte julgamento:

I – Pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 29/2019, bem como a Formalização do Instrumento Contratual e sua Execução financeira celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Brasilândia e a empresa Rosana Paula S F Martins - ME**, com fulcro nas disposições do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 98/2018.

II – pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012. (Destaques originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório na modalidade n. Pregão Presencial n. 29/2019, da formalização do Contrato Administrativo n. 54/2019, da formalização do 1° e 2° Termos de Apostila, bem como sua Execução Contratual, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 29/2019)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 29/2019, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal Resolução n. 88, de 2018.

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 54/2019

O Contrato Administrativo está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

TERMO DE APOSTILA N. 1

O 1º Termo de Apostila ao Contrato n. 54/2019 (f. 324), assinado em 27/06/2019, teve por objeto alterar a conta bancária de recebimento em nome da contratada, com fulcro no art. 65, §8º da Lei 8.666/93.

Com base nos documentos acostados aos autos, registro que não foram identificadas impropriedades capazes de macular a formalização do termo em apreço, motivo pelo qual entendo que a documentação relativa à formalização do 1° Termo de Apostila ao Contrato n. 54/2019 encontra-se em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução n. 88/2018 (vigente à época).

TERMO DE APOSTILA N. 2

O 2º Termo de Apostila ao Contrato n. 54/2019 (f. 334), assinado em 27/06/2019, teve por objeto efetuar a inclusão de recursos orçamentários, com fulcro no art. 65, §8º da Lei 8.666/93.

Com base nos documentos acostados aos autos, registro que não foram identificadas impropriedades capazes de macular a formalização do termo em apreço, motivo pelo qual entendo que a documentação relativa à formalização do 2° Termo de Apostilamento ao Contrato n. 54/2019 encontra-se em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução n. 88/2018 (vigente à época).

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) nos seguintes moldes (pç. 39, fls. 590-595):

Resumo Total da Execução

Termos Aditivos	R$ 0,00
Valor Contratual Final	R$ 74.624,26
Notas de Empenho	R$ 87.830,25
Anulação de Nota de Empenho	R$ 56.912,41
Saldo Notas de Empenho	R$ 30.917,84
Ordem de Pagamento	R$ 30.917,84
Notas Fiscais	R$ 30.917,84

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, o jurisdicionado informou nos autos quanto ao encerramento do Contrato Administrativo n. 54/2019, (pç. 35, fl. 426), Resolução n. 88, de 2018.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 54/2019 (pç. 21, fls. 295-300) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 0, fl. 1) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 29/2019), das formalizações do Contrato Administrativo n. 54/2019 e do 1° e 2° Termo de Apostila, entre o Município de Brasilândia e a empresa Rosana Paula S. F. Martins ME, bem como a sua execução contratual**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão

Campo Grande/MS, 21 de abril de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

PBC